



PARECER Nº 003/2023

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0006, de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal do Bairro Zita Cunha como “Escola Municipal Professora Dulcecleia Furtado Barbosa”.

AUTORIA DO PROJETO: Executivo Municipal.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO ZITA CUNHA COMO “ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DULCECLEIA FURTADO BARBOSA”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal do Bairro Zita Cunha, como “**Escola Municipal Professora Dulcecleia Furtado Barbosa**”, homenagem à figura de notório reconhecimento na municipalidade.

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0006, de 05 de maio de 2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe apenas conceder denominação a uma Escola Municipal situada no Bairro Zito





Cunha, como “**Escola Municipal Professora Dulcecleia Furtado Barbosa**”, na comarca de Barcarena/PA, não havendo qualquer limitação constitucional à Propositura de projeto de lei por prefeito sobre essa matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual decidiu, em 03/10/2019, que tanto o Prefeito quanto à Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e **prédios públicos**.

Além disso, ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Nota-se que o Projeto de Lei é de iniciativa do poder executivo municipal, o qual visa denominar a Escola Municipal localizada no Bairro Zita Cunha, como “**Escola Municipal Professora Dulcecleia Furtado Barbosa**”.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 52, IV, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barcarena/PA refere que esta Casa Legislativa poderá aprovar as denominações quem tem por





finalidade homenagear figuras ilustres que fizeram parte ou prestaram serviços relevantes ao município.

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

(...)

IV - E outros bens do patrimônio Municipal.

Parágrafo 1º - As denominações de que trata o artigo 52 desta Lei, poderão homenagear pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município (pós morte) ou em vida;

Nessa perspectiva, o excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes leciona que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional - estados - ou geral - União"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Logo, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município.

Diante de tais considerações, o Projeto de Lei nº 0006/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende conceder denominação a Escola Municipal.

Quanto à matéria de fundo, vejo que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), objetivando tão somente homenagear pessoa que, consoante a justificativa, muito contribuiu para as conquistas de Barcarena, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.





Pelos dispositivos observados, não há obstáculos materiais ou formais que impeçam a deliberação do Projeto de Lei nº 0006/2023, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando o referido Projeto de Lei oportuno para votação.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante ao que fora colocado em momento oportuno, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito à Constitucional Federal e a Lei Orgânica Municipal do município de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 0006/2023, de 05 de maio de 2023 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 19 DE MAIO DE 2023.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

